



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.007251/2001-56
Recurso n° 104-146.200 Extraordinário
Acórdão n° **9900-000259 – Pleno**
Sessão de 07 de dezembro de 2011
Matéria MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida QUARTA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1992

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. MULTA DE MORA. NATUREZA PUNITIVA. INCABÍVEL.

Incabível a exigência de multa de mora na hipótese de o contribuinte promover a denúncia espontânea, antes do início da ação fiscal, com o correspondente pagamento integral do tributo devido, acrescido de juros moratórios, mormente em razão do artigo 138 do Código Tributário Nacional não trazer em seu bojo qualquer distinção entre a natureza das multas de ofício e moratória, sendo defeso ao intérprete da lei impor limitações que dela não decorre. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento em favor da natureza punitiva da multa de mora, ao contemplar a possibilidade de seu afastamento em face da denúncia espontânea, nos autos do Resp n° 1149022/SP, processado como Recurso Repetitivo e, portanto, de observância obrigatória por este Colegiado.

Recurso Extraordinário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 31/01/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffman, Manoel Coelho Arruda Junior, Maria Teresa Martinez Lopez, Claudemir Rodrigues Malaquias, Nanci Gama, Marcelo Oliveira, Karem Jureidini Dias, Julio César Alves Ramos, João Carlos de Lima Junior, Jose Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Elias Sampaio Freire, Valmir Sandri, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Francisco Assis de Oliveira Junior, Marcos Aurélio Pereira Valadão e Pedro Anan Junior.

Relatório

EUGÊNIO FREDERICO MACEDO PARIZZI, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou Pedido de Restituição, em 11/07/2001, concernente ao pagamento de multa de mora incidente sobre o Imposto de Renda Pessoa Física, em relação aos exercícios 1995 a 1997a Contribuição para o FINSOCIAL, conforme Petição Inicial, às fls. 01 a 05, e demais documentos que instruem o processo.

De conformidade com elementos constantes dos autos, a contribuinte protocolara, em 1999, documentos informando que apresentara espontaneamente, naquele mesmo ano, a retificação das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1995 a 1997, efetuando o recolhimento do IRPF apurado, acrescido de juros de mora e multa de mora. Na oportunidade, foram formalizados os processos nºs 10680.016514/99-04, 10680.017052/99-06 e 10680.017054/99-23.

Após regular processamento, interposto Recurso Especial pela Procuradoria contra Acórdão nº 104-21.264, da 4ª Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, a Egrégia 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 18/09/2007, por maioria de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº CSRF/04-00.652, sintetizados na seguinte ementa:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO COM JUROS DE MORA - CTN. ART. 138 – INEXIGIBILIDADE DE MULTA DE MORA – RESTITUIÇÃO - Tendo o contribuinte efetuado, após seu vencimento, o

recolhimento do imposto devido, com juros de mora, de forma voluntária e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, há de se lhe aplicar o benefício da denúncia espontânea estabelecida no art. 138, do Código Tributário Nacional, que alcança todas as penalidades, sejam punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais. A multa de mora constitui penalidade resultante de infração legal, devendo, portanto, ser excluída pela denúncia espontânea. Em decorrência, a multa de mora recolhida por ocasião da denúncia espontânea caracteriza indébito tributário, devendo ser reconhecido o direito do contribuinte à restituição dos respectivos valores. Recurso especial negado.”

Ainda irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, às fls. 110/124, com arrimo nos artigos 9º e 43, do então Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Inicialmente, pretende seja conhecido seu Recurso Extraordinário, uma vez observados os requisitos para tanto, eis que o Acórdão atacado, ao afastar a multa de mora a pretexto da ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, divergiu de outras decisões exaradas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se extrai do Acórdão nº CSRF/02-01.794, ora adotado como paradigma.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo e, bem assim, da legislação que contempla a matéria, assevera que *a multa de mora representa uma sanção pela falta de pagamento do tributo no prazo devido, e é, portanto, uma multa de natureza indenizatória, compensatória ou moratória, ao passo que a multa de ofício é multa de natureza penal, destinada a assegurar o cumprimento da legislação tributária pela forma intimidativa. A denúncia espontânea da infração pelo sujeito passivo exclui a sua responsabilidade por esta, com o que o Fisco, fica impedido de impor a multa de ofício por meio do lançamento de ofício mas ela não tem o condão de extinguir a obrigação de pagar a multa moratória, à qual nasce no dia, seguinte ao do vencimento da obrigação tributária principal.*

Insurge-se contra a *decisum* recorrido, por entender que a aplicabilidade da denúncia espontânea de maneira a afastar a multa de mora no caso de pagamento espontâneo após o prazo não encontra guarida na doutrina e jurisprudência, tendo em vista não se revestir tal multa *não tem natureza de penalidade por infração à legislação tributária, não se confundindo, pois, com a multa de ofício, esta sim, revestida de caráter punitivo.*

Acrescenta que a multa de mora encontra sustentáculo no artigo 161 do Código Tributário Nacional, *sendo incongruente interpretar que o art. 138 a exclui, na hipótese em que esta é cabível.*

Contrapõe-se ao entendimento consubstanciado no voto condutor do Acórdão recorrido, aduzindo para tanto que o artigo 138 do Códex Tributário, ao contemplar o arrependimento eficaz, *só dispensa a penalidade pecuniária por infração – ou seja, a multa de ofício – quando o pagamento do tributo, com os encargos moratórios, desfaz a irregularidade.*

A fazer prevalecer sua pretensão, sustenta que no caso de multa moratória a irregularidade é o descumprimento do prazo, e esta não se desfaz com o pagamento extemporâneo, ao contrário do que ocorre na penalidade de ofício, consoante resta sedimentado na jurisprudência do STJ transcrita na peça recursal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendeu por bem admitir o Recurso Extraordinário do Procurador, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consubstanciado no *decisum* paradigma, Acórdão nº CSRF/02-01.794, consoante se positiva do Despacho nº 356/08, às fls. 128/129.

Instado a se manifestar a propósito do Recurso Extraordinário do Procurador, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 132/138, corroborando o entendimento levado a efeito no Acórdão recorrido, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da CSRF, a divergência suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conheço do Recurso Extraordinário e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outra decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais em relação ao efeito da denúncia espontânea na multa de mora.

Assevera que o entendimento consubstanciado no Acórdão nº CSRF/02-01.794, ora adotado como paradigma, oferecem proteção ao pleito da Procuradoria, mantendo a exigência da multa de mora, na hipótese de denúncia espontânea com o pagamento integral do tributo devido acrescido de juros moratórios, ao contrário do que restou decidido no Acórdão recorrido.

Corroborando a divergência suscitada, infere que os Acórdãos atacado e paradigma destoam ao contemplar a natureza da multa moratória. Com efeito, no segundo o julgador recorrido sustenta que referida multa possui caráter indenizatório visando indenizar o Estado pela demora no recebimento do crédito, ao revés da multa de ofício que detém natureza punitiva, podendo ser rechaçada pela denúncia espontânea.

Por sua vez, no Acórdão recorrido, a Egrégia 4ª Turma da CSRF achou por bem afastar a exigência da multa de mora, com base na denúncia espontânea inserida no artigo 138 do CTN, defendendo que aludida multa, assim como a de ofício, tem natureza punitiva e não indenizatória, como pretendeu fazer crer o *decisum* guerreado.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que a multa de mora representa uma sanção pela falta de pagamento do tributo no prazo devido, e é, portanto, uma multa de

natureza indenizatória, compensatória ou moratória, ao passo que a multa de ofício é multa de natureza penal, destinada a assegurar o cumprimento da legislação tributária pela forma intimidativa. A denúncia espontânea da infração pelo sujeito passivo exclui a sua responsabilidade por esta, com o que o Fisco, fica impedido de impor a multa de ofício por meio do lançamento de ofício mas ela não tem o condão de extinguir a obrigação de pagar a multa moratória, à qual nasce no dia, seguinte ao do vencimento da obrigação tributária principal.

Não obstante as substanciosas razões da recorrente, seu insurgimento, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Em que pese já haver votado em sentido contrário, compartilhando com o entendimento esposado no Acórdão paradigma, após estudo mais aprofundado da matéria conclui ser incabível a multa de mora na hipótese de denúncia espontânea, com o recolhimento integral do tributo devido, acrescido de juros moratórios, pelas razões de fato e de direito a seguir desenvolvidas.

Antes mesmo de contemplar o mérito propriamente dito, impõe transcrever o artigo 138 do Código Tributário Nacional, o qual traz em seu bojo o instituto da denúncia espontânea, *in verbis*:

“Art. 138 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Consoante se infere do dispositivo legal supra, o legislador, ao contemplar os efeitos da denúncia espontânea, simplesmente exigiu o pagamento integral do tributo devido, acrescido dos juros moratórios, no caso de pagamento a destempo, para que seja excluída a infração, não fazendo qualquer distinção e/ou delimitação quanto à espécie de multa, sendo defeso ao intérprete da lei impor condições e/ou limites em relação à referidas “*infrações*”.

Em verdade, na hipótese dos autos, a grande discussão centra-se basicamente na natureza da multa moratória, de maneira a delimitar o alcance do instituto da denúncia espontânea.

Como visto alhures, no Acórdão da 2ª Turma da CSRF, adotado como paradigma, a maioria entendeu que a multa moratória possui caráter indenizatório, não se confundindo com a multa de ofício, não podendo, portanto, ser excluída a partir da denúncia espontânea.

Por outro lado, o Acórdão recorrido contempla em seu bojo a tese no sentido de não haver distinção na natureza das multas de mora e de ofício, sendo o efeito da denúncia espontânea igual para ambas, quando observados todos os requisitos legais inseridos no artigo 138 do CTN.

A propósito da matéria, o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, se manifestou com muita propriedade nos autos do processo administrativo nº

10283.001679/2001-78, consoante se infere do Acórdão nº CSRF/03-04.145, de onde peço vênua para transcrever excerto de seu voto, adotando-o como razões de decidir, senão vejamos:

“[...]”

*Já me pronunciei, em diversos julgados da mesma natureza, no sentido de que a Denúncia Espontânea prevista no art. 138 do CTN, acompanhada, quando for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do sujeito passivo por **toda e qualquer infração**, seja administrativa ou tributária (a lei não faz nenhuma distinção), atingindo, no caso, também a multa de mora, em razão da infração cometida neste caso, qual seja, o atraso no pagamento do tributo devido.*

De qualquer forma, para a solução do presente litígio, por questões práticas, adoto e transcrevo parte do Voto que proferi no julgamento, pela 2ª. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, do Recurso Voluntário nº 124350, processo nº 11968.000893/2001- 71, tendo como Recorrente a empresa PETROBRÁS, resultando no Acórdão nº 302-35.375, para o qual fui designado relator, conforme VOTO VENCEDOR que se segue:

“(...)Pelo que se verifica, a Decisão ora recorrida afastou a aplicabilidade do art. 138. do CTN antes citado, apenas pelo fato de que o contribuinte não efetuou o recolhimento, juntamente com a diferença de tributos e juros de mora, também da multa de mora.

.....

O texto legal constante do art. 138 do CTN é cristalino como água pura, não requerendo qualquer esforço interpretativo. Não é o caso, portanto, de interpretação da lei, como aventado na Decisão singular.

A norma legal impõe, taxativamente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Foi o que fez o sujeito passivo.

Não há qualquer referência à multa de mora. Essa não era a intenção do legislador. Se o fosse, certamente teria constado do texto legal elaborado e aprovado.

Diga-se de passagem, multa de mora não se confunde com tributo, nem com juros de mora. Normas complementares e/ou subsidiárias não podem infringir ou alterar o texto legal de maior hierarquia.

Certo é, portanto, que a multa de ofício não pode ser aplicada ao presente caso, pois que plenamente satisfeitos, pelo sujeito passivo, os requisitos estabelecidos no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 – CTN.

Se era cabível a exigência de multa de mora, em razão do pagamento extemporâneo do tributo devido, deveria ter sido ela exigida pelo lançamento competente, e não transformada a exigência em multa de ofício que, no caso, estava cabalmente afastada pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora.

Assim, de pronto, afastamos a exigência da multa de ofício, consubstanciada na Notificação de Lançamento de que se trata, tornando-o improcedente.

Ainda que desnecessário, trago as seguintes considerações a respeito da incidência da multa de mora no presente caso, embora não discutida nestes autos.

Alinho-me à corrente doutrinária que defende o entendimento de que a multa, qualquer que seja a sua natureza, tanto de ofício quanto moratória, no direito tributário, tem sempre o caráter punitivo, dando o efeito de castigar, reprimir.

Não existe, como entendeu a Decisão singular, o caráter indenizatório na multa de mora, em decorrência da não satisfação, em tempo hábil, da dívida tributária pois que este está assegurado pelos juros moratórios exigidos.

Portanto, a multa de mora como a multa de ofício é alcançada, sem sombra de dúvida, pelo efeito do art. 138 do C.T.N., quando o contribuinte denuncia, espontaneamente, a infração cometida e efetua, concomitantemente, o pagamento do tributo devido acrescido dos correspondentes juros de mora.

Esse entendimento está em perfeita consonância com a farta jurisprudência já firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como se pode constatar pelos inúmeros Acórdãos proferidos nesse sentido, como também pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF).

[...]

Como se pode verificar, a multa de mora não recolhida por ocasião da apresentação da denúncia espontânea pelo recorrente, fato que ensejou a aplicação da multa de ofício aqui em discussão, já não era devida, por força do disposto no art. 138 do CTN. [...]” (grifamos)

No mesmo sentido, cumpre trazer à baila os ensinamentos do eminente jurista Leandro Paulsen, rechaçando de uma vez por todas o pleito da Fazenda Nacional, como segue:

*“**Multa moratória.** É absolutamente descabida a discussão sobre a exclusão ou não seja da multa de ofício seja da multa moratória, quando da denúncia espontânea. Em primeiro lugar, é preciso destacar que a multa de ofício é aquela aplicada pela autoridade quando da lavratura de auto de infração relativamente a débito não declarado/confessado pelo contribuinte. Em tais situações, não há que se falar em denúncia espontânea. Presente a espontaneidade e havendo o reconhecimento do débito pelo contribuinte, jamais se poderá perquirir da aplicação da multa de ofício, mas tão-somente da multa moratória, a qual, contudo, efetuado o pagamento do tributo e dos juros, resta excluída por força do art. 138 do CTN. Note-se que, quando o contribuinte reconhece o débito e não procede o imediato pagamento, paga posteriormente com a multa de mora. Fosse devida a multa de mora na denúncia”*

espontânea, não faria sentido a norma. Efetivamente, a única multa que se cogita na ausência de lançamento é justamente a moratória, já que as ditas multas de ofício dependem da lavratura de autos de infração. Sempre que o contribuinte paga antes de ser notificado para tanto e antes de ter declarado ou confessado seu débito, o faz, no máximo, com a multa de mora tão-somente, de modo que a denúncia espontânea, que pressupõe a espontaneidade, só pode ter efeito de afastar a multa que, sem o favor fiscal, seria exigível, qual seja, a moratória.” (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen. 10. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008 – pág. 965) (grifamos)

A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores não discrepa desse entendimento, consoante se positiva dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORATÓRIA. EXCLUSÃO.1. **Com a denúncia espontânea, fica afastada a multa moratória, até porque inexistente distinção entre esta e a multa punitiva.**” (2ª Turma do STJ – Resp nº 952.830/SP – Relator: Ministro Castro Meira, Acórdão publicado em 01/10/2007 – unânime)

“ TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN – PRECEDENTES. 1. Assentado na instância ordinária que a impetrante, ora recorrida, juntou a “Guia de Recolhimento da Previdência Social – GRPS” e o equivalente “Aviso de Acréscimos Legais”- ACALs, dando conta do pagamento integral da contribuição, mais juros, tudo antes de qualquer procedimento fiscalizatório do INSS, inviável a pretensão do pagamento de multa; seja na modalidade moratória ou punitiva, pois configurada está a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.2. **O artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva, excluindo ambas quando presente o instituto da denúncia espontânea.**” (2ª Turma do STJ – Resp nº 317.630/PR – Relator: Ministro Humberto Martins, Acórdão publicado em 14/08/2007 – unânime) (grifamos)

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que a multa moratória possui natureza punitiva, na mesma forma da multa de ofício, ao aprovar a Súmula nº 565, que assim prescreve:

“**A MULTA FISCAL MORATÓRIA CONSTITUI PENA ADMINISTRATIVA, NÃO SE INCLUINDO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA.**” (grifamos)

Conforme se extrai da doutrina, jurisprudência e legislação encimadas, incabível a exigência de multa moratória quando a contribuinte promover a denúncia espontânea, com o recolhimento integral dos tributos devidos, acrescido de juros moratórios, uma vez que o artigo 138 não traz em seu bojo qualquer distinção entre a multa de ofício e a moratória, sendo ambas de natureza punitiva e, por conseguinte, indevidas na hipótese da ocorrência do instituto em comento.

Observe-se, que os juros moratórios já se prestam a indenizar o Estado pela demora no recebimento do crédito tributário, na forma de acréscimos legais, sendo inadequado

conferir tal atribuição/papel à multa moratória que, como o próprio nome indica, tem cunho eminentemente punitivo.

Não bastassem as razões acima elencadas, as quais já seriam suficientemente capazes de rechaçar a pretensão da Fazenda Nacional, impende registrar que o STJ se pronunciou definitivamente a respeito do tema, afastando a multa de mora em face da denúncia espontânea, nos autos do REsp nº 1149022/SP, processado como Recurso Repetitivo e, portanto, de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62-A do RICARF, como se verifica do julgado com a seguinte ementa:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.***

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. *In casu*, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008"

(Resp nº 1149022 - SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010) (grifamos)

Consoante se infere da Ementa do Acórdão exarado nos autos do Resp nº 1149022, acima transcrita, o STJ firmou entendimento no sentido da natureza punitiva da multa de mora, estando, portanto, sob o campo de incidência da denúncia espontânea, rechaçando de uma vez por todas a pretensão da Fazenda Nacional, ao pretender fazer crer que referida multa possui natureza indenizatória.

Assim, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, ratificado pela 4ª Turma da CSRF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Processo nº 10680.007251/2001-56
Acórdão n.º **9900-000259**

CSRF-PL
Fl. 160

CÓPIA